



Proc. Nº 11077/2014

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11077/2014
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INTERESSADO(A): CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, PREEFITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, EXERCÍCIO 2013. (U.G. 436)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI E DICOP
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
APENSO(S): 10567/2013 E 10294/2013
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva.

2 – A remessa da prestação a esta Corte de Contas se deu em 30/03/2014, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 06 de 22 de janeiro de 1991. Por meio da Portaria nº 071/2014-SECEX foi designada Comissão para a realização de Inspeção *in loco*.

3 – A inspeção teve seu início em 11/05/2014, encerrando-se em 25/05/2014; do feito emitiu-se o Relatório Conclusivo nº 187/2014-DICOP (fls. 2704/2753) e Relatório Conclusivo nº 10/2015-DICAMI (fls. 2839/2904), e em seguida os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu a Diligência nº 56/2015 (fls. 2910/2911), que foi indeferida por este Relator; por fim o MPC emitiu o Parecer nº 775/2015-DMP-MPC-ELCM (fls. 2914/2952).

4 – A DICOP emitiu a Informação nº 218/2015 (fls. 2954), encaminhando documentos juntados intempestivamente pelo Gestor Responsável. Por meio do Despacho de fls. 2953, deferi a juntada e a análise dos novos documentos. Concomitantemente tem-se a Informação nº 442/2015-DICAMI (fls. 3904) que



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

encaminhou Ofício do Ministério Público do Estado do Amazonas, que trata de denúncia anônima recebida pela Ouvidora-geral do citado órgão; por meio do Despacho de fls. 3902, determinei a emissão de informação pela DICAMI acerca da temática e posterior remessa ao MPC para que exarasse o respectivo Parecer.

5 – A DICOP emitiu o Relatório Conclusivo nº 115/2015-DICOP (fls. 3908/3932), onde sugeriu julgar IRREGULARES a Prestação de Contas e imputação de débito no valor de R\$ 1.408.780,51, além de aplicação de multas.

6 – Às fls. 3935/3937 tem-se a Informação nº 1055/2015-DICAMI-CI que tratou da denúncia anônima encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas; quanto ao mérito da Prestação de Contas Anual, manteve o posicionamento trazido pelo Relatório Conclusivo nº 10/2015-DICAMI (fls. 2839/2904), onde sugere a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito Municipal, o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, aplicação de multa e recomendações à origem.

7 – O MPC emitiu o Parecer nº 3663/2015-DMP-MPC-ELCM (fls. 3938/3950), onde sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas; julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, com aplicação de multas, glosa de R\$1.440.538,17 e recomendações.

8 – Em 17/02/2016, o Gestor veio novamente aos autos apresentando documentos relativos às impropriedades elencadas pela DICOP, inclusive acerca da possível glosa a ser-lhe imputada. Os autos, então, foram remetidos à DICOP, que emitiu o Relatório Conclusivo nº 83/2016 (fls. 4751/4770) onde ratificou o entendimento anteriormente apresentado, apenas reduzindo a glosa para R\$ 1.408.780,51.

9 – O MPC, por meio do Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, repetiu entendimento anteriormente apresentado, afastando apenas a irregularidade apontada no item 3.3 do Relatório Conclusivo da DICOP.

10 – O processo apenso nº 10294/2013, tem como objetivo apurar o descumprimento da Lei Complementar 131/2009, que acrescentou dispositivos à LC 101/00, encontra-se julgado (Decisão nº 077/2014-Tribunal Pleno). O segundo processo apenso, nº 10567/2013 possui Decisão preliminar no sentido de apensar os autos a esta Prestação de Contas Anuais.

11 – Os autos retornaram a mim em 15/06/2016.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

12 – É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13 – Preliminarmente insta-se tratar da remessa da Prestação de Contas do Município de Parintins, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; o envio se deu, conforme demonstrado em protocolo as fls. 02, em 31/03/2014, logo, tempestivamente, cumprindo o disposto no artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c artigo 29, da Lei nº 2.423/1996.

14 – Demais obrigações atribuídas pela Lei como: a Prestação de Contas à Câmara Municipal, disponibilização da Prestação de Contas à população, disponibilização das Contas ao Poder Executivo do Estado e a publicação dos Demonstrativos Contábeis; em sua maioria, encontram-se em conformidade com as legislações específicas. Remanesceu uma única impropriedade; quanto a apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou que o Gestor quedou-se intempestivo no seu dever legal. O envio das Contas ocorreu em 12/05/2014 (vide fls. 1928), logo fora do prazo estipulado pelo art. 51, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

15 – Dessa feita, insta-se aplicar MULTA ao Gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

16 – O Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de Parintins foi aprovado pela Lei nº 581/2013-PGMP, de 19/12/2013, e conforme consta no Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 2841) à lei foi dada a devida publicidade. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA), aprovada pela Lei nº 534/2012 e Lei nº 542/2012, respectivamente, também encontram-se eivadas da devida publicidade.

17 – Dando sequência à análise, imperioso trazer à baila a questão relativa a remessa dos balancetes mensais por meio do sistema Auditor de Contas Públicas (ACP). Conforme levantado pela Comissão de Inspeção, o gestor em comento deixou de enviar em tempo hábil os meses de **abril a dezembro de 2013**, totalizando **oito meses de atraso**.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

18 – O fato se apresenta como uma violação do artigo 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 07/2002-TCE. Nesse diapasão insta-se a aplicação de multa nos moldes do artigo 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

19 – Quanto a matéria relativa a implementação de Controle Interno, cuja previsão está nos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64. Os citados artigos são responsáveis por impor o dever aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de manterem, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da entidade; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

20 – A comissão de inspeção *in loco* constatou a existência: de um setor responsável, criado por meio da Lei nº 580/2013 – Gabinete –PGMP; e de servidor responsável; no entanto não foi verificado o Relatório de Controle Interno informando quais irregularidades foram apontadas e apresentadas ao Chefe do Poder Executivo.

21 – Frente ao exposto insta-se APLICAR MULTA ao Gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; ademais efetuar RECOMENDAÇÃO à origem para que observe atentamente à legislação aplicável, elaborando o devido Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anual do Município.

22 – Adentrando nas matérias arguidas pela Comissão de Inspeção e presentes na Notificação nº 03/2014-CI-DCAMI, a primeira delas é quanto a ausência de lei específica para revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais, instituto previsto no art. 37, X, CF/88.

23 – O gestor em sua defesa informou que a existência do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP, e que na Seção II, art. 39, §1º há previsão para a revisão anual. Ademais, comunicou que o projeto foi encaminhado à Câmara Municipal de Parintins no dia 02/06/2014, ficando, dessa forma, no aguardo do Poder Legislativo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

24 – Pelo exposto, DETERMINO à próxima Comissão de Inspeção deste TCE/AM que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação.

25 – Em análise efetuado no Balanço Financeiro 2012/2013 da Prefeitura Municipal de Parintins, a Comissão de Inspeção constatou inconsistências na conta Débitos Indevida-SAAE e na de Valores a Regularizar – 2010.

26 – Nas contas de Valores a Regularizar há um valor de R\$ 12.639,13, que em um primeiro momento não possui razões para existir, mas conforme documentação apresentada pelo Gestor, constatou-se que o montante é relativo a bloqueios judiciais desbloqueados em 03/06/2013 (fls. 1873). Já nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE verificou-se inconsistência em um montante de R\$ 34.195,60, dos quais R\$ 25.115,20 foram justificados, logo resta em aberto o valor de R\$ 9.079,40, que segundo o Gestor é relativo a bloqueios judiciais.

27 – Frente ao exposto, DETERMINO a próxima Comissão de Inspeção que averigue no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE.

28 – O MPC constatou irregularidades nas Declarações de Bens do Vice-Prefeito, Secretários e dos servidores ocupantes de cargos comissionados. As Declarações colacionadas aos autos (fls. 1929/2028) não apresentam data ou informações precisas que possam ser alvo do Controle Externo. Vide a Declaração de Bens do Prefeito Municipal, acostada às fls. 1929, inexistente data e a descrição apresentada do bem declarado demonstra-se genérica, sendo impossível identificar o imóvel ali declarado.

29 – As falhas demonstram-se incompatíveis com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; válido trazer à baila o art. 2º, da Lei nº 8.730/93, segue:

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

30 – Independente da apresentação das Declarações de Bens, entendo que as suas finalidades não foram alcançadas. Diante do exposto, DETERMINO à origem que nas próximas Prestações de Contas Anual seja remetido ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

31 – A comissão de inspeção apontou inconsistências na Relação de Bens de Natureza Industrial no valor de **R\$ 708.268,63** existentes no exercício anterior. A fato eiva-se de irregularidade em razão do disposto no art. 13, II, da LC nº 06/1991. Em sede de defesa o Gestor informou que o citado montante, referente a bens móveis de natureza industrial, advém de exercício anterior a 2010, e que apenas agora, em obediência à Portaria nº 634/2013 STN, estão contabilizando os bens públicos com seus valores atualizadas, corrigindo assim as adequações patrimoniais.

32 – A Comissão de Inspeção não encontrou registros de bens de natureza industrial, ademais o por se tratar de gestões anteriores a 2010 torna-se inviável apontar irregularidades quanto a este ponto. No entanto, insta-se efetuar RECOMENDAÇÕES à origem, quais sejam:

32.1 – Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;

32.2 – Promoção de publicidade em seu portal de transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013.

33 – E para garantir o cumprimento das recomendações, necessário DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

33.1 – Inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados “inservíveis e depreciáveis”;

33.2 – A verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;

33.3 – Fazer constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis.

34 – A Comissão de Inspeção fez levantamento junto ao Balanço Patrimonial onde constatou a existência de créditos relativos à Dívida Ativa inscritos com a finalidade de cobrança. O montante em aberto encontra-se no numerário de R\$ 7.163.533,33, que se ramifica conforme quadro a seguir:

Contribuinte	Inscrição até 2011 (R\$)	Inscrição em 2012 (R\$)	Baixa	Saldo para exercício seguinte
Carlos Alberto Barros da Silva	5.641.929,85	-	-	5.641.929,85
Heraldo da Silva Maia	374.797,90	-	-	374.797,90
Heraldo da Silva Maia	279.347,60	-	-	279.347,60
Heraldo da Silva Maia	865.702,19	-	-	865.702,19
Maria Lúcia Mascarenhas	-	1.755,79	-	1.755,79
Gilvandro Viana Gonçalves	-	12.726,00	12.726,00	-
TOTAIS	7.161.777,54	14.481,79	12.726,00	7.163,533,33

QUADRO 1

35 – O Gestor apresentou cópia dos processos de cobrança judicial contra o Sr. Carlos Alberto Barros da Silva e contra o Sr. Heraldo da Silva Maia, quanto a Sra. Maria Lúcia Mascarenhas, juntou documentos demonstrando a adoção de providências. Por



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

fim, quanto a Dívida Ativa em face do Sr. Gilvandro Viana Gonçalves, foi juntado aos autos o devido Termo de Quitação.

36 – Pelo exposto, insta-se DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim.

37 – Dando sequência, insta-se tratar da ausência do Inventário de Estoque de materiais existentes. O art. 1º, XXVII, da Resolução nº 27/2013 TCE/AM, impõe às Prestações de Contas Anuais das Prefeituras a apresentação de inventário no final do exercício.

38 – O Gestor alegou que os materiais adquiridos eram de consumo imediato, não havendo a necessidade de possuir estoque. Apesar de não se constatarem irregularidades insta-se RECOMENDAR à origem que nas futuras Prestações de Contas Anuais se não houver Inventário de estoque que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM.

39 – O art. 31, §3º, da CF/88 exige que as Prestações de Contas dos municípios sejam postas à disposição da população pelo prazo mínimo de sessenta dias. O Gestor informou que encaminhou as contas à Secretaria Municipal de Finanças, a Câmara Municipal, além de publicar no mural oficial da Prefeitura Municipal.

40 – Apesar do alegado pelo Gestor, não foi acostado aos autos documentos suficientes para comprovar o cumprimento do disposto na Constituição Federal. Dessa forma, necessário aplicar MULTA, ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, ademais insta-se RECOMENDAR à origem que atente ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito a disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos das próximas Prestações de Contas Anuais, documentos suficientes capazes de comprovar o alegado.

41 – A Comissão de Inspeção apontou alguns ajustes firmados pela Gestor que apresentavam indícios de irregularidade, quais sejam:

Ajuste	Assinatura	Contratado	Valor (R\$)	Objeto
006/13	06/02/13	Qualifarma Produtos	8.047,03	Aquisição de material



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

		Hospitalares Ltda.		laboratorial
013/13	06/02/13	Tapajós Com. De medicamentos Ltda.	885.552,25	Aquisição de material químico cirúrgico
014/13	06/02/13	WN Com. Imp. E Rep. Ltda	51.420,04	Aquisição de material odontológico

QUADRO 2

42 – Inicialmente a Comissão de Inspeção detectou o descumprimento do art. 73, I e II da Lei nº 8.666/93, visto a ausência de Termo Circunstanciado assinado ou outro meio que demonstrasse a conclusão do objeto pactuado. O Gestor juntou, em sua defesa, documentos comerciais atestando a conclusão dos contratos, ademais comprovou-se o efetivo recebimento dos materiais adquiridos.

43 – No entanto, faz-se necessário DETERMINAR à origem que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal.

44 – O processo apenso nº 10294/2013, trata de uma Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundada no descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que trata da criação e da alimentação do Portal da Transparência. O processo foi julgado por meio da Decisão nº 077/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos seguintes termos:

9.1- Tomar conhecimento da presente representação e, no mérito, julgá-la procedente;

9.2- Determinar ao Prefeito Municipal de Parintins que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar n.º 101/2000;

9.3- Incluir o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Parintins;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

9.4- Encaminhar cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da determinação contida no item 9.2, sob pena de imputação de penalidade ao Prefeito Municipal;

9.5- Determinar o arquivamento do feito e seu apensamento às contas de 2013 da Prefeitura de Parintins, quando de sua entrada nesta Corte.

45 – O Gestor tomou ciência do decisório por meio do Ofício nº 2.265/SP; e ao fim demonstrou o cumprimento da Decisão visto que quando questionado pela Comissão de Inspeção demonstrou a devida implementação do Portal da Transparência, assim como a sua constante alimentação, não quedando irregularidades quanto a este tema.

46 – Em outro giro, traz-se à baila questão relativa a Ausência de Inventário dos bens de caráter permanente, previsto no art. 94, da Lei nº 4.320/64. O Controle Patrimonial consiste nas ações que assegurem, por meio de registros e relatórios, a coleta de dados relativos à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, desde a sua primeira inclusão no patrimônio (ou relacionamento), até a sua baixa final, seja qual for o motivo.

47 – É a atividade de caráter administrativo que tem por propósito o controle da movimentação de material de qualquer natureza nas Unidades Gestoras, desde o seu recebimento até a sua destinação final. Nesse íterim, demonstra-se essencial a presença de Inventários dos Bens de Caráter Permanente, pois são através deles que se pode exercer o Controle Patrimonial. O Gestor alega que as gestões anteriores não disponibilizaram as informações devidas e que por isso houveram dificuldades para formular o devido documento.

48 – Frente ao exposto, insta-se efetuar RECOMENDAÇÃO à origem para que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64.

49 – Ademais, DETERMINO a próxima Comissão de Inspeção que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público.

50 – Dando seqüência a análise passa-se a verificar a tempestividade do Gestor face a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. A Comissão de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Inspeção constatou que o 4º e 5º bimestre foram publicados fora do prazo estabelecido pelo art. 165, §3º, da CF/88 c/c art. 52, LC nº 101/2000.

51 – O Gestor em sua defesa justificou que o atraso deu-se em razão de uma pane no sistema de recepção de dados do TCE/AM e que isso impossibilitou a obtenção de dados para o preenchimento do Relatório; no entanto, afirma que ao fim todos os Relatório foram publicados no Portal da Transparência do Município.

52 – A justificativa apresentada pelo Gestor carece de comprovação, visto que não há documentos capazes de demonstrar a pane dos sistemas deste TCE/AM. Ademais, a temática exige uma análise adstrita unicamente aos dispositivos legais; o prazo dado ao Gestor é claro; a intempestividade ataca os princípios basilares da gestão financeira pública, previstos no art. 37, da CF/88.

53 – Dessa feita, insta-se aplicar MULTA ao Gestor com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002.

54 – O Gestor também quedou-se intempestivo quanto ao Relatório de Gestão Fiscal; o atraso na remessa a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, e ainda de sua publicidade; configura-se como uma falha face ao art. 32, II, “h”, da Lei nº 2.423/96, alterada pela LC nº 120/2013.

55 – Pelo exposto, insta-se aplicar MULTA ao Gestor com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002.

56 – Quanto aos procedimentos licitatórios, a Comissão de Inspeção efetuou levantamento das modalidades adotadas, objetos e valores homologados; no ponto 35 do Relatório Conclusivo-DICAMI, tem-se os procedimentos realizados pelo Gestor responsável da Municipalidade. Almejando uma maior coesão, passo a tratar os procedimentos licitatórios em blocos: Inexigibilidade e Dispensa; seguem.

57 – Por Inexigibilidade de Licitação (art. 25, Lei nº 8.666/93):

OBJETIVO	NÚMERO	VALOR HOMOLOGADO
Serviço de confecção de próteses dentárias	IL004 2013	R\$ 117.000,00



Proc. Nº 11077/2014

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Kits de reagentes para o Laboratório Mateus Pena Ribeiro	IL007 2013	R\$ 524.844,00
TOTAL		R\$ 641.844,00

QUADRO 3

58 – Por Dispensa de Licitação (art. 24, Lei nº 8.666/93):

OBJETIVO	NÚMERO	VALOR HOMOLOGADO
Serviços emergenciais na lixeira pública	Dispensa de Licitação DL001 2013	R\$ 2.499.824,55
Aquisição de Material Químico Cirúrgico	Dispensa de Licitação DL006 2013	R\$ 945.019,32
Aquisição de material de manutenção	Dispensa de Licitação DL008 2013	R\$ 862.940,00
Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Fundo Municipal de Saúde	Dispensa de Licitação DL013 2013	R\$ 227.920,03
Aquisição de material químico cirúrgico, odontológico	Dispensa de Licitação DL015 2013	R\$ 1.732.305,05
Aquisição de material e acessórios de informática	Dispensa de Licitação DL016 2013	R\$ 134.534,65
TOTAL		R\$ 6.402.543,60

QUADRO 4



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

59 – O art. 37, XXI, da CF/88, ao exigir a realização de um procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, abre espaço para que a Legislação infraconstitucional elenque casos onde a Licitação não é necessária.

60 – Nesse diapasão sobreveio a Lei nº 8.666/93 que em seus artigos 24 e 25 trouxe as possibilidades de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente. Para que isso seja possível, inúmeros requisitos são exigidos, visando comprovar a inviabilidade de competição, ou quando é mais vantajoso para o interesse público ver o processo licitatório dispensado.

61 – O Laudo Conclusivo da DICAMI e o Parecer Ministerial esmiuçaram a documentação apresentada pelo Gestor e concluíram que as contratações, trazidas nos quadros acima, estão em conformidade com a Legislação aplicável, logo eivadas de legalidade.

62 – No entanto, compulsando os autos não verifico a presença dos documentos de habilitação das empresas contratadas. O art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 são responsáveis por elencar os instrumentos essenciais para a comprovação da habilitação fiscal, jurídica, técnica e trabalhista das contratadas. Faz-se mister observar que a verificação da regularidade fiscal se apresenta como corolário dos princípios da legalidade e da igualdade. A comprovação da regularidade em relação às Fazendas federal, estadual e municipal busca assegurar a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas, afastando a possibilidade de uma empresa em situação fiscal irregular vir a figurar como beneficiária de contrato entabulado com o ente público, o que representaria flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

63 – Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

64 – Pelo exposto, entendo ser imprescindível a demonstração da habilitação da empresa para exercer as atividades contratadas pela Administração Pública, tudo em obediência aos art. 5º, caput, art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

65 – No entanto, como já foi citado, a documentação trazida pelo Gestor garantiu o preenchimento dos requisitos para a dispensa e inexigibilidade das licitações, ademais a Comissão de Inspeção *in loco*, constatou a regularidade e o cumprimento dos objetos dos contratos.

66 – Nesse diapasão, insta-se apenas RECOMENDAR à origem que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, quando obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

67 – Dando sequência a análise desta Prestação de Contas, insta-se analisar o Contratos Administrativos e Aditivos assinados pela Prefeitura de Parintins, na figura do seu Gestor.

68 – Foram encontradas irregularidades no Chamamento Público para o Credenciamento nº 001/2013, entre elas a Comissão de Inspeção salientou:

- 1. Ausência de assinaturas dos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Parintins na ata da sessão julgamento/análise de documentos relativa a Chamada Pública nº 001/2013;*
- 2. Inexistência de prévia pesquisa de preço de mercado relativo aos valores de serviços para cada especialidade médica, conforme projeto básico;*
- 3. O parecer jurídico nº 010/2013-PGMP, não faz análise e aprovação da minuta do edital da chamada pública e dos ajustes a serem pactuados com os contratados, conforme estabelece o § único do artigo 38 da Lei 8.666/93.*
- 4. O parecer jurídico nº 010/2013-PGMP, não faz análise e aprovação da minuta do edital da chamada pública e dos ajustes a serem pactuados com os contratados, conforme estabelece o § único do artigo 38 da Lei 8.666/93.*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

69 – O Gestor, face a essas irregularidades, quedou-se inerte, pelo exposto insta-se a aplicação de MULTA do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

70 – Em outro giro, foi verificado que o Gestor deixou de comprovar a publicação dos Decretos que abrem créditos suplementares no órgão oficial do estado, em desconformidade com o disposto no art. 105, §7º, da Constituição Estadual de 1989.

71 – O Gestor alegou que ocorreu publicação no Mural Oficial da Prefeitura, no entanto, apesar dos novos meios de publicação de atos administrativos facilitarem a publicidade das atividades da administração pública e contribuir para maior transparência da gestão, não há como afastar o uso dos meios oficiais, nem a norma legal. Pelo exposto insta-se a aplicação de multa do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

72 – Outra irregularidade detectada pela Comissão de Inspeção é quanto ao pagamento de juros/multas a conta do PASEP através do Empenho nº 938 no montante de R\$ 17.454,54. O Gestor justificou o fato na insuficiência financeira, que levou ao atraso de 30 dias no pagamento do PASEP, ocorrendo, dessa feita, a incidência de juros e multas.

73 – A justificativa demonstra-se plausível, no entanto, necessário RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Parintins que faça programação financeira evitando pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002.

74 – Dando sequência, a Comissão de Inspeção verificou que nas concessões de diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito não foram encontrados os comprovantes de embarque aéreos ou fluviais. O Gestor justificou o fato alegando que devido à emissão de bilhetes de viagens serem por meio eletrônico, não é usual a guarda de comprovantes de embarque, mas ressaltou que as informações das faturas de passagens aéreas foram disponibilizadas à esta comissão.

75 – A Comissão por sua vez constatou a existência das faturas relativas as aquisições de passagens aéreas. Sem prejuízo a isso, forçoso é RECOMENDAR à origem que archive todos os comprovantes de viagens aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob pena de multa prevista no art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

76 – Outro ponto alvo de análise pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial é quanto ao quadro de pessoal da Prefeitura de Parintins.

77 – O primeiro apontamento de irregularidade é pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal-SAP, nos termos do art. 1º e 2º § 1º, da Resolução nº 16/2009-TCE. O Gestor justificou a falha alegando que no ano de 2013 não houve a alimentação do Sistema SAP, pois os servidores responsáveis foram exonerados e os novos servidores não tiveram treinamento adequado para o manuseio do sistema. Ademais, informou que no ano de 2014 o sistema encontra-se devidamente alimentado.

78 – Independente do alegado, o fato figura como uma falta grave aos dispositivos legais; dessa feita, faz-se necessário aplicar MULTA com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Ademais, necessário DETERMINAR a próxima Comissão de Inspeção que certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins; ainda que a DICAD efetue controle concomitante, efetivando o acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema SAP da Prefeitura Municipal de Parintins.

79 – Ainda tratando do pessoal da Prefeitura de Parintins, constatou-se que não foram encaminhados ao TCE/AM os Contratos Temporários celebrados no exercício (Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010), contrariando os artigos 2º, 6º e 7º §3º e 15, alínea “d”, da Resolução nº 04/1996 TCE/AM, c/c os artigos 259 e 260 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

80 – O Gestor alegou que devido a demissão de pessoal, no sentido de alcançar o patamar constitucional com gasto de pessoal, a Prefeitura de Parintins ficou com o quadro reduzido de servidores aptos a coletar os dados.

81 – O não encaminhamento dos contratos temporários celebrados no exercício dificulta e/ou inviabiliza a função fiscalizatória do TCE/AM quanto à legalidade para fins de registro, insta-se aplicar MULTA nos termos do art. 54, II da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento aos arts. 1º e 2º § 1º, da Resolução nº 16/2009-TCE/AM

82 – Ademais, insta-se DETERMINAR a DICAD para que verifique se os contratos temporários amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**Tribunal Pleno**

83 – Passo a analisar as impropriedades verificadas pela DICOP, por meio do Relatório Conclusivo nº 83/2016-DICOP (fls. 4751/4770), e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Pareceres nº 3663/2015-DMP-MPC-ELCM e nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM.

84 – A presente análise leva em consideração todos os documentos apresentados pelo Gestor, inclusive a defesa protocolada em 24/02/2016, acostada às fls. 3956/4749. Saliento que as irregularidades remanescentes respaldam-se na falta de documentos e/ou em justificativas insuficientes para afastar as irregularidades, ademais tratam as matérias de obras e serviços de engenharia, sendo assim, o Relatório Conclusivo da nº 83/2016-DICOP apresentou-se como peça essencial para as conclusões aqui exaradas. A Comissão de Inspeção da DICOP tomou como amostras os seguintes contratos envolvendo objetos relacionados a obras de engenharia, seguem:

AJUSTE	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Contrato nº 03/2013	DIRETRIZ Pavimentação e Terraplanagem Ltda.	Serviço emergencial de recuperação do pavimento asfáltico de ruas da cidade de Parintins/AM.	793.162,02
Carta Contato nº 075/2013	GENEVE Construções Ltda.	Reforma da Escola Municipal Nuitu Ymye	147.359,88
Carta Contrato nº 023/2013	PROJEPLAN Projetos e Planejamentos Ltda.	Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Elaboração de Projeto de Terraplanagem, Drenagem e Pavimentação, Abrangendo Ruas da Cidade de Parintins e Estrada Vicinal que Liga a Comunidade Vila Amazônia e Vila do Açaí.	138.288,25
Carta Contrato nº	GENEVE CONSTRUÇÕES	Reforma do Centro Educacional Infantil Chapeuzinho Vermelho.	125.725,73



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

079/2013	LTDA		
Contrato nº 039/2013	AGRO MADEIRAL Parintins Ltda	Aquisição de madeira para construção de pontes	75.506,76
Contrato nº 001/2013	C. ZEN & Cia Ltda	Serviços de Emergência a serem realizados no lixão do Município de Parintins	2.499.824,25

QUADRO 5

85 – Quanto ao Contrato nº 03/2013, após a análise detida de toda a documentação apresentada pelo Gestor, quedaram-se em aberto algumas das impropriedades inicialmente apontadas pela Comissão de Inspeção da DICOP; em concordância com o Relatório Conclusivo da DICOP e com o Parecer Ministerial; entendo pela manutenção das impropriedades, que seguem:

85.1 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e art. 4º da Resolução Nº 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA);

85.2 – Ausência da Ordem de Início dos Serviços, que determina o início da contagem do prazo contratual (Cláusula Segunda do respectivo Contrato);

85.3 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;

85.4 – Ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra/serviços (art. 73, I, "a" e —bll da Lei 8666/93);

85.5 – Incongruências relativas as vias contempladas pelo Contrato nº 003/2013, visto que já haviam sido objeto de intervenção idêntica (tapa-buraco) em contrato do segundo semestre do ano anterior (Contrato nº TP010/2012-PMP-CML), configurando duplicidade na aplicação dos recursos. Ademais, pelo que foi constatado pela Comissão de Inspeção da DICOP nos registros fotográficos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

apresentados pela contratada, constantes nos processos administrativos, que não há qualquer atuação da empresa DIRETRIZ, uma vez que todos os operários estão identificados com uniforme da própria Prefeitura Municipal. Ressalta-se que no momento da Inspeção *in loco* as vias encontram-se em péssimo estado de conservação, com diversas patologias, o que afasta uma regular execução do contrato. Não identificou-se elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos referentes às despesas efetuadas por meio do Ajuste em tela, ensejando num débito de R\$ 350,000,00, nos moldes no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; condizente com o valor efetivamente pago no exercício de 2013 em face do Contrato nº 003/2013;

85.6 – Ausência de comprovação da regular liquidação e efetivos pagamentos (medições, ordens de pagamento, subempenhos, notas fiscais e recibos) correspondentes ao valor total contratado para o Ajuste em tela (arts. 61, 62, 63 e 64 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º da Lei 8666/93), ou as respectivas notas de anulação (se houver) correspondentes ao empenho de tais valores, haja vista que o prazo contratual já encontra-se expirado.

86 – Pelas impropriedades elencadas acima insta-se aplicar multa ao Gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **sem prejuízo a imputação do débito de R\$ 350.000,00, em razão do item 85.5**, com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, de responsabilidade do Gestor, que deve ser recolhido em favor do Cofre Municipal de Parintins.

87 – **Quanto a Carta Contrato nº 075/2013**, mesmo após as notificações efetuadas ao Gestor e as defesas apresentadas, foram mantidas as seguintes impropriedades:

87.1 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e art. 4º da Resolução Nº 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA);

87.2 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

87.3 – Ausência de relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, VII da Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros Fotográficos das etapas de execução dos serviços, Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário para a comprovação da execução dos serviços contratados, especificando os locais de sua aplicação.

88 – Neste diapasão, pelas impropriedades verificadas na Carta Contrato nº 075/2013, insta-se aplicar MULTA ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

89 – Dando sequência, passo a analisar o **Contrato nº 23/2013**, que trata do Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Elaboração de Projeto de Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação, Abrangendo Ruas da Cidade de Parintins e Estrada Vicinal que Liga a Comunidade Vila Amazônia e Vila do Açaí; após a análise dos documentos apresentados pelo Gestor, quedaram-se em aberto as seguintes irregularidades:

89.1 – Ausência de registro da empresa contratada junto ao sistema CONFEA/CREA e respectivas habilitações para execução de obras e serviços de engenharia. Tal exigência constitui condição indispensável ao cumprimento do objeto e, portanto, deveria compor a qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame licitatório. Justificar a contratação de empresa que não apresenta registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que não comprova ser do ramo pertinente ao objeto do certame/contrato (art. 22, § 3º c/c art. 30, I da Lei 8666/93; art. 6º, alíneas —all e —ell c/c os arts. 15 e 59 da Lei 5194/66 e c/c art. 37, XXI da CF);

89.2 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos projetos técnicos (objeto esperado do contrato)**, e quanto à **fiscalização** designada (art. 1º e art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e art. 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA);

89.3 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

89.4 – Ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra/serviços (art. 73, I, "a" e —bll da Lei 8666/93);

89.5 – Ausência de relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, VII da Lei nº 8.666/93), contendo, as etapas de execução dos serviços realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário para a comprovação da execução dos serviços contratados, especificando os locais de sua aplicação.

90 – Pelo exposto, pelas impropriedades verificadas no Contrato nº 023/2013, insta-se aplicar MULTA ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

91 – **O Contrato nº 079/2013**, que também foi objetivo de notificação pela Comissão de Inspeção da DICOP, mesmo após a juntada de documentos pelo Gestor, permaneceu com irregularidades, que seguem:

91.1 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e Serviços de Engenharia, quanto à **elaboração dos projetos técnicos**, quanto à **fiscalização** designada e quanto à **execução das obras/serviços** (art. 1º e art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e art. 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA);

91.2 – Ausência de Ato de designação dos responsáveis pela fiscalização do Contrato, conforme o Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;

91.3 – Ausência de relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, VII da Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros Fotográficos das etapas de execução dos serviços realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário para a comprovação da execução dos serviços contratados, especificando os locais de sua aplicação.

92 – Neste giro, pelas impropriedades verificadas no Contrato nº 079/2013, insta-se aplicar MULTA ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

93 – Dando sequência tem-se o **Contrato nº 039/2013**, que trata da aquisição de madeira para construção de pontes; no primeiro momento a Comissão de Inspeção da DICOP identificou impropriedades no Ajuste e notificou o Gestor responsável para que apresentasse documentos e ou justificativas. Não obstante, a documentação apresentada, algumas impropriedades permaneceram, quais sejam:

93.1 – Ausência de Ato designando responsáveis pela fiscalização do Contrato segundo o Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;

93.2 – Ausência do Termo de Recebimento Definitivo de entrega dos materiais (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93).

94– Face ao apresentado, pelas impropriedades verificadas no Contrato nº 039/2013, insta-se aplicar MULTA ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

95 – Por fim, em análise efetuada nos documentos que tratam do **Contrato nº 001/2013**, cujo objeto é “Serviços de emergência a serem realizados no lixão do Município de Parintins”, inúmeras impropriedades quedaram-se em aberto, visto que o Gestor não apresentou documentos capazes de afastar as faltas, seguem:

95.1 – Ausência do registro da empresa contratada junto ao sistema CONFEA/CREA e respectivas habilitações para execução de obras e serviços de engenharia. Tal exigência constitui condição indispensável ao cumprimento do objeto e, portanto, deveria compor a qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame licitatório. Justificar a contratação de empresa que não apresenta registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que não comprova ser do ramo pertinente ao objeto do certame/contrato (art. 22, § 3º c/c art. 30, I da Lei 8666/93; art. 6º, alíneas —all e —ell c/c os arts. 15 e 59 da Lei 5194/66 e c/c art. 37, XXI da CF);

95.2 – Ausência de Projeto Básico consistente, assinado por profissional legalmente habilitado, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços, aprovado pela autoridade competente do órgão(art. 6º, IX, c/c art 7º § 2º, I, II, III e IV da Lei 8666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA); ressaltamos que as peças encontradas no processo administrativo não possuem assinatura do técnico responsável por sua elaboração, e sua respectiva habilitação técnica, não



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

podendo ser consideradas como válidas (Art. 14º, da Lei 514/96 e Art. 1º, VIII, Resolução 2882/83 CONFEA);

95.3 – Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas Obras e Serviços de Engenharia, quanto à elaboração dos projetos técnicos, quanto à fiscalização designada e quanto à execução das obras/serviços (art. 1º e art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2º, art. 3º e art. 4º da Resolução N.º 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA);

95.4 – Ausência de Ato designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos segundo o Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93;

95.5 – Ausência de Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009 CONFEA).

96 – Diante das irregularidades verificadas no Contrato nº 001/2013, insta-se aplicar MULTA ao gestor com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

97 – Ainda acerca do Contrato nº 001/2013, a Comissão de Inspeção da DICOP detectou a ausência de Boletins de Medição, documento capaz de caracterizar, de forma precisa, as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, devidamente aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93).

98 – O Gestor apresentou as medições e relatórios fotográficos, entretanto não caracterizou os serviços e sua correspondência com o edital, bem como os volumes envolvidos, a tempestividade da execução e não justificou as razões para o abandono da obra verificado à época da inspeção *in loco* realizada por este TCE/AM.

99 – Por esta razão, não há como confrontar os valores pagos com os serviços realmente executados. Diante do exposto, o Gestor não comprova a regular aplicação dos recursos, **ensejando um débito no valor de R\$ 983.274,75.**

100 – Ademais, a ausência de relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, VII da Lei nº 8.666/93), contendo, preferencialmente, Registros Fotográficos das etapas de execução



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

dos serviços realizados, Laudo/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos mesmos e o que mais se fizer necessário para a comprovação da execução dos serviços contratados, especificando os locais de sua aplicação; enseja a não comprovação do cumprimento do objeto do ajuste.

101 – Ainda válido ressaltar que no Relatório Técnico Situacional nº 008/2013, que trata da situação do empreendimento, na ocasião demonstrou a paralisação da obra. A Comissão de Inspeção constatou que a obra encontrava-se abandonada antes da conclusão dos serviços contratados.

102 – Portanto, insta-se **imputar em débito** o Gestor Responsável, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, **o montante de R\$ 983.274,75**; com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela não comprovação de execução do objeto pactuado no Contrato nº 001/2013.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação *supra*;
- 2- **Oficiar** a Câmara Municipal de Parintins, DETERMINANDO o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio;
- 3- **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

- 4- **Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 1.333.274,75**, com devolução aos cofres públicos do município com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a devolução, cabe a Prefeitura Municipal de Parintins adotar medidas para recebimento dos valores; conforme itens 85.5 e 86; e 97/102, deste Voto;
- 5- **Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 25.000,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69; 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94; 95/96, deste Voto;
- 6- **Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 8.768,24** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), **por oito meses (abril a dezembro, 2013)**, conforme consta no item 17/18 deste Voto;
- 7- **Conceder Prazo ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;
- 8- **Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins:**
 - 8.1. Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 8.2. Que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal;
- 8.3. A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anuais do Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;
- 8.4. Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;
- 8.5. Promoção de publicidade em seu portal de transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013;
- 8.6. Adoção de providências para o cumprimento do art. art. 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da Portaria nº 634/2013 STN;
- 8.7. Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não houver Inventário de estoque, que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM;
- 8.8. Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito a disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o feito;
- 8.9. Que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- 8.10. Que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, quanto a obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 8.11. Que faça programação financeira evitando pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002;
- 8.12. Que archive todos os comprovantes de viagens aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob pena de multa prevista no art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002.

9- Determinar à DICAD:

- 9.1. Que efetue controle concomitante, efetivando o acompanhamento dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- atos de pessoal junto ao sistema SAP da Prefeitura Municipal de Parintins;
- 9.2.** Que verifique se os contratos temporários amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais.
- 10- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI da Prefeitura Municipal de Parintins que:
- 10.1.** Que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação;
- 10.2.** Que verifique no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE;
- 10.3.** Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados “inservíveis e depreciáveis”;
- 10.4.** Que efetue a verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;
- 10.5.** Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis;
- 10.6.** Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim;
- 10.7.** Que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público;
- 10.8.** Que certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins;
- 11- Notificar** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;
- 12- Arquivar** os processos anexos (**10567/2013; 10294/2013**), considerando que os mesmos já encontram-se julgados, e tramitam junto aos presentes atos para fins de informação.



Proc. Nº 11077/2014

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 13-** **Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Janeiro de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator